

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.085 - RS (2011/0028647-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : JULIANO BISONHIN HERTER  
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

## DECISÃO

Trata-se recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de origem, assim ementado:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CONCESSIVA A CORRÉU. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR. UNÂNIME* (fls. 43).

Opostos embargos de declaração (fls. 50/54), foram rejeitados (fls. 57/59).

Nas razões do especial, o recorrente sustenta a negativa de vigência do art. 44, *caput*, da Lei 11.343/2006, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a vedação legal impede a concessão da liberdade provisória aos acusados do delito de tráfico de entorpecentes.

Ao final, requer o provimento do apelo especial para que, reformando o v. acórdão, seja determinada a segregação cautelar da parte recorrida.

# Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões apresentadas às fls. 100/105.

Admitido o recurso no Tribunal de origem (fls. 107/114), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Em parecer, o d. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 128/133).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, de plano, que não houve o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado.

Acresça-se, ainda, que embora tenha havido embargos de declaração visando o prequestionamento do referido dispositivo infraconstitucional, sequer foi apontado, quando das razões do recurso especial, ofensa ao art. 619 do CPP, de modo a possibilitar o acesso, na via do especial, da matéria versada nos aclaratórios e sanar, caso existente, eventual omissão.

Incide, portanto, a Súmula 211 do STJ no presente caso. Nesse sentido, a nossa jurisprudência. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

- 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).*
- 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
- 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
- 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e*

# Superior Tribunal de Justiça

*procrastinatório.*

*5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.*

(AgRg no Ag 1098551/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009)

Por derradeiro, irrepreensível o d. Parecer do Ministério Público Federal, que bem esclareceu:

*"Da matéria relativa ao art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, o acórdão impugnado não cuidou, nem mesmo quando opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente.*

*O Tribunal estendeu ao recorrido a decisão proferida em habeas corpus impetrado em favor de corréu, por estarem presentes os requisitos do art. 580, do Código de Processo Penal, não se referindo aos fundamentos invocados na decisão estendida".*  
(fls. 133).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator